



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.044279/93-98  
Recurso nº. : 119.210  
Matéria : IRPF - Ex.: 1990  
Recorrente : VERA LÚCIA ESTEVES BORGETH TEIXEIRA  
Recorrida : DRJ no RIO JANEIRO - RJ  
Sessão de : 27 DE JANEIRO DE 2000  
Acórdão nº. : 106-11.125

**IRRF - NULIDADE DE LANÇAMENTO - NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA** – É nulo o lançamento efetuado em evidente conflito com as disposições contidas no inciso IV do artigo 11, do Decreto nº 70.235/72 e inciso V do art. 5º da IN nº 54/97.

Preliminar acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VERA LÚCIA ESTEVES BORGETH TEIXEIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de nulidade do lançamento levantada pela Relatora, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

  
ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 MAR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA JANSEN PEREIRA, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10768.044279/93-98  
Acórdão nº. : 106-11.125  
  
Recurso nº. : 119.210  
Recorrente : VERA LÚCIA ESTEVES BORGETH TEIXEIRA

**RELATÓRIO**

Contra o contribuinte foi emitida NOTIFICAÇÃO de fls. 02, relativa a Imposto de Renda de Pessoa Física do exercício de 1990, onde foi exigido o pagamento de saldo de imposto a pagar no valor de 1.000,00 UFIR, por falta de declaração no exercício em questão, quando seus rendimentos extraídos das fontes pagadoras indicavam serem tributáveis e sujeitos à declaração.

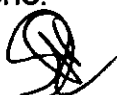
Em face deste lançamento, apresentou o contribuinte petição (fls.01) na qual presta esclarecimentos sobre ausência da entrega da declaração, alegando que os rendimentos percebidos totalizavam a importância mínima para entrega da declaração.

Em fls. 11/12, foi proferida Decisão nº 01321/97, julgando o lançamento parcialmente procedente, ao fundamento de que o contribuinte tendo rendimentos simultâneos durante todo o ano, com exceção de janeiro/89, teria obrigatoriedade de apresentar declaração de ajuste conforme IN -SRF 25/90. Efetuados os cálculos a DRF obteve o valor do imposto a pagar inferior ao valor lançado.

Cientificado regularmente da decisão em 04/05/98, o contribuinte dela recorre em 03/06/98, às fls. 17, impugnando a decisão proferida, bem como a inclusão de multa.

Cumpridas as devidas formalidades, foram os autos encaminhados a este Egrégio Conselho.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10768.044279/93-98  
Acórdão nº. : 106-11.125

**VOTO**

Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, Relatora

1. O recurso foi apresentado tempestivamente, porquanto interposto em conformidade com o prazo de 30 dias da ciência da decisão, nos termos do art. 23, § 2º, II, do Decreto nº 70.235/72. Em face disto, conheço do recurso apresentado.

2. Conquanto tenha sido o recurso apresentando em conformidade com o lapso temporal previsto no artigo 23, §2º, II do Decreto nº 70.235/72, impende, de todo modo, fazer referência à preliminar de NULIDADE DO LANÇAMENTO, tendo em vista que a Notificação ( fls. 02) não atendeu aos pressupostos elencados no art. 11 do Decreto nº 70.235/72, em especial relativamente à omissão do nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pela notificação.

3. Convém salientar que o art. 11 do Decreto nº 70.235/72, através de seu parágrafo único, só faz dispensa da assinatura, quando se tratar - como é o caso - de notificação emitida por processamento eletrônico de dados.

4. Aliás a própria Secretaria da Receita Federal vem de recomendar, aos Delegados da Receita Federal de Julgamento, a declaração, *de ofício*, da nulidade de tais lançamentos, conforme dispõe a Instrução Normativa SRF nº 54, de 13.06.97, em seu art. 6º, estendendo tal determinação aos processos pendentes de julgamento.



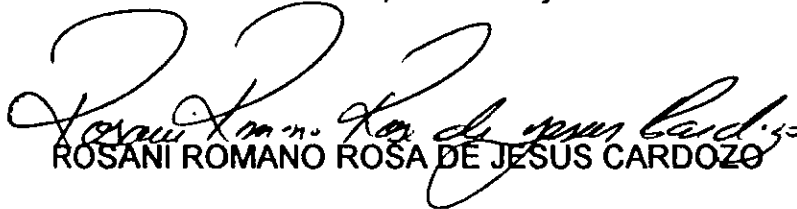
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10768.044279/93-98  
Acórdão nº. : 106-11.125

5. Ainda que este Colegiado não esteja obrigado a seguir tal recomendação, a mesma se embasa na observação estrita de dispositivo regulamentar pré-existente, qual seja o art. 11 e parágrafo único do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, devendo, portanto, ser cumprido por este Conselho. Ademais, implicaria em tratamento desigual - injustificável - dos contribuintes com processos já nesta Instância, em comparação com aqueles que ainda se encontram na Primeira Instância.

6. Proponho, portanto, seja declarada a **NULIDADE DO LANÇAMENTO** efetuado às fls. 02 destes autos, por todos os motivos expostos, devendo-se iniciar o presente processo administrativo da forma regular e com observância de todos os requisitos prescritos em lei.

Sala das Sessões - DF, em 27 de janeiro de 2000

  
ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10768.044279/93-98  
Acórdão nº. : 106-11.125

**INTIMAÇÃO**

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em **15 MAR 2000**

  
**DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA**

Ciente em *15/03/2000.*

  
**EVANDRO COSTA GAMA  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL**